SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238817 - MG (2026/0200754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MAICON MATEUS FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO PIMENTEL MACHADO - MG184181

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. INFORMAÇÃO SOBRE DISPAROS EM PROPRIEDADE RURAL. REFERÊNCIA GENÉRICA A ENVOLVIMENTO EM BRIGAS E PORTE DE ARMAS. NERVOSISMO E TENTATIVA DE FUGA EM ÁREA EXTERNA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS INDICATIVOS DE FLAGRANTE NO INTERIOR DO IMÓVEL. CONFISSÃO INFORMAL E CONSENTIMENTO SUSTENTADOS EXCLUSIVAMENTE NO RELATO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEPENDENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO AO ART. 313 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude do ingresso policial no domicílio do agravado e das provas obtidas a partir da diligência, ressalvada a demonstração de fonte independente, e para revogar a prisão preventiva.

2. O agravante sustenta que a informação recebida acerca de disparos de arma de fogo, associada à referência de que os envolvidos seriam conhecidos por envolvimento em brigas e por portar armas de fogo, ao nervosismo e à tentativa de fuga do agravado, à alegada confissão informal e à natureza permanente do delito, configuraria fundadas razões para o ingresso no imóvel. Afirma, ainda, ser desnecessária forma específica para a comprovação do consentimento e invoca o RE n. 1.447.045 AgR. Requer o restabelecimento da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em definir se as circunstâncias anteriores ao ingresso policial configuravam fundadas razões, nos termos do Tema 280 da repercussão geral, para indicar situação de flagrante delito no interior da residência e, inexistindo tais razões autônomas, se o consentimento e a alegada confissão informal foram comprovados de modo idôneo. Discute-se, ainda, a possibilidade de restabelecimento da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60888329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 72c98817-f014-479f-91ea-1382a56624f5

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A notícia de disparos em propriedade rural e a referência genérica de que os envolvidos seriam conhecidos por envolvimento em brigas e por portar armas de fogo, somadas ao nervosismo, à tentativa de fuga e ao arremesso de objetos em área externa, não demonstram, objetivamente, a existência de situação de flagrante delito no interior da residência. A natureza permanente do crime imputado não dispensa a existência de fundadas razões anteriores ao ingresso.

5. A alegada autorização para entrada e a suposta confissão informal de que havia arma sob o colchão decorrem exclusivamente do relato dos agentes policiais. Ausente elemento independente apto a confirmar a voluntariedade do consentimento, o Estado não se desincumbe do ônus de demonstrar a legalidade da entrada.

6. A moldura fática distingue os objetos apreendidos na residência do agravado daqueles localizados no imóvel anexo atribuído ao irmão. A menção a apreensões posteriores não pode retroagir para constituir justa causa inexistente no momento da entrada na residência do agravado.

7. A decisão agravada assentou, ainda, como fundamento autônomo para revogar a prisão preventiva, a inexistência das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. A ausência de impugnação específica desse capítulo impede o restabelecimento da custódia, sem obstar o exame das questões probatórias efetivamente impugnadas no agravo.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 72c98817-f014-479f-91ea-1382a56624f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238817 - MG (2026/0200754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MAICON MATEUS FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO PIMENTEL MACHADO - MG184181

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. INFORMAÇÃO SOBRE DISPAROS EM PROPRIEDADE RURAL. REFERÊNCIA GENÉRICA A ENVOLVIMENTO EM BRIGAS E PORTE DE ARMAS. NERVOSISMO E TENTATIVA DE FUGA EM ÁREA EXTERNA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS INDICATIVOS DE FLAGRANTE NO INTERIOR DO IMÓVEL. CONFISSÃO INFORMAL E CONSENTIMENTO SUSTENTADOS EXCLUSIVAMENTE NO RELATO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEPENDENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO AO ART. 313 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude do ingresso policial no domicílio do agravado e das provas obtidas a partir da diligência, ressalvada a demonstração de fonte independente, e para revogar a prisão preventiva.

2. O agravante sustenta que a informação recebida acerca de disparos de arma de fogo, associada à referência de que os envolvidos seriam conhecidos por envolvimento em brigas e por portar armas de fogo, ao nervosismo e à tentativa de fuga do agravado, à alegada confissão informal e à natureza permanente do delito, configuraria fundadas razões para o ingresso no imóvel. Afirma, ainda, ser desnecessária forma específica para a comprovação do consentimento e invoca o RE n. 1.447.045 AgR. Requer o restabelecimento da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em definir se as circunstâncias anteriores ao ingresso policial configuravam fundadas razões, nos termos do Tema 280 da repercussão geral, para indicar situação de flagrante delito no interior da residência e, inexistindo tais razões autônomas, se o consentimento e a alegada confissão informal foram comprovados de modo idôneo. Discute-se, ainda, a possibilidade de restabelecimento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60451568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 109ad793-3ff0-44a6-ac7f-a4af3bf69ed1

4. A notícia de disparos em propriedade rural e a referência genérica de que os envolvidos seriam conhecidos por envolvimento em brigas e por portar armas de fogo, somadas ao nervosismo, à tentativa de fuga e ao arremesso de objetos em área externa, não demonstram, objetivamente, a existência de situação de flagrante delito no interior da residência. A natureza permanente do crime imputado não dispensa a existência de fundadas razões anteriores ao ingresso.
5. A alegada autorização para entrada e a suposta confissão informal de que havia arma sob o colchão decorrem exclusivamente do relato dos agentes policiais. Ausente elemento independente apto a confirmar a voluntariedade do consentimento, o Estado não se desincumbe do ônus de demonstrar a legalidade da entrada.
6. A moldura fática distingue os objetos apreendidos na residência do agravado daqueles localizados no imóvel anexo atribuído ao irmão. A menção a apreensões posteriores não pode retroagir para constituir justa causa inexistente no momento da entrada na residência do agravado.
7. A decisão agravada assentou, ainda, como fundamento autônomo para revogar a prisão preventiva, a inexistência das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. A ausência de impugnação específica desse capítulo impede o restabelecimento da custódia, sem obstar o exame das questões probatórias efetivamente impugnadas no agravo.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas obtidas a partir dele, bem como das que dele derivarem, ressalvada a demonstração de fonte independente, e para revogar a prisão preventiva do agravado (fls. 823-829).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que a diligência policial foi precedida de fundadas razões, decorrentes da informação de que o agravado e outro indivíduo estariam efetuando disparos de arma de fogo na região, causando temor aos moradores, e de que seriam conhecidos por envolvimento em brigas e por portar armas de fogo, além do nervosismo, da tentativa de fuga do agravado e da alegada confissão de que possuía arma em sua residência.

Defende que a natureza permanente do delito de posse irregular de arma de fogo autorizava o ingresso sem mandado judicial e que a situação deve ser examinada à luz do Tema 280 da Repercussão Geral.

Afirma, ainda, que não incumbe ao Estado comprovar a legalidade e a voluntariedade do consentimento mediante declaração escrita do morador, indicação de testemunhas ou registro audiovisual da diligência, ao argumento de que a Constituição não estabelece forma específica para a comprovação do consentimento.

Documento eletrônico VDA60451568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 109ad793-3ff0-44a6-ac7f-a4af3bf69ed1

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e restabelecer a prisão preventiva (fls. 838-843).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do agravo regimental.

A decisão agravada reconheceu a ilicitude do ingresso domiciliar porque as circunstâncias verificadas antes da entrada não evidenciavam situação de flagrante delito no interior da residência e porque o alegado consentimento do morador não foi comprovado por meio idôneo, *in verbis:*

> *"Também não se identificam fundadas razões autônomas para o ingresso. A informação transmitida por um transeunte dizia respeito a disparos efetuados na Fazenda Água Limpa, sem indicar que, naquele momento, ocorria situação de flagrante delito no interior da residência. Não houve investigação prévia, campana, monitoramento ou outra diligência que vinculasse objetivamente a notícia ao imóvel.*
> *O nervosismo, a tentativa de fuga e o arremesso de objetos em um córrego ocorreram, segundo a própria narrativa policial, antes da entrada e fora da residência, sem indicação de que os objetos fossem armas, munições ou qualquer elemento relacionado ao delito imputado. Essas circunstâncias poderiam justificar a abordagem, a busca pessoal ou o prosseguimento da averiguação, mas não demonstravam, de modo objetivo, que havia flagrante em curso dentro da casa."*

As razões do agravo não infirmam essa conclusão.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 280, condicionou o ingresso forçado em domicílio à existência de fundadas razões, justificáveis posteriormente, indicativas de que situação de flagrante delito ocorre no interior da residência.

Na mesma linha, a Sexta Turma reafirmou recentemente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE OBJETIVA). CABIMENTO E LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CUNHO RECURSAL NA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]

Documento eletrônico VDA60451568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 109ad793-3ff0-44a6-ac7f-a4af3bf69ed1

> *2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.*
> *3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).*
> [...] (AgRg no HC n. 1.035.695/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

No caso, a informação recebida pelos policiais dizia respeito à realização de disparos na Fazenda Água Limpa e o agravo acrescenta que os envolvidos seriam conhecidos por envolvimento em brigas e por portar armas de fogo. Essa referência, contudo, era genérica e sem indicação de origem, bem como não autorizava a conclusão de que alguma arma estivesse armazenada no interior da residência do agravado. Tampouco se registrou investigação prévia, monitoramento, visualização de objeto ilícito ou outra circunstância independente que vinculasse objetivamente a notícia ao interior do imóvel.

Também cumpre distinguir os objetos apreendidos nos dois imóveis.

Conforme a moldura fática do acórdão recorrido, na residência atribuída ao agravado foram localizadas uma arma de pressão calibre 5,5 mm, supostamente modificada para o calibre .22, trinta e cinco munições calibre .28 deflagradas e uma munição calibre .38 deflagrada. A garrucha calibre .22 municiada, os dois tabletes de substância semelhante à maconha, a pólvora e as espoletas foram apreendidos no imóvel anexo atribuído ao irmão Vitor. A menção conjunta a esses elementos no agravo não altera a análise, pois as apreensões são posteriores e não demonstram, retroativamente, justa causa preexistente para o ingresso na residência do agravado.

O nervosismo, a tentativa de fuga e o arremesso de objetos no córrego ocorreram em área externa. Ainda que tais circunstâncias pudessem justificar a abordagem e o aprofundamento da averiguação, não demonstravam que, dentro da residência, estava em curso situação de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA60451568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 109ad793-3ff0-44a6-ac7f-a4af3bf69ed1

Também não altera a conclusão a natureza permanente do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. A permanência do delito permite a caracterização do estado de flagrância enquanto perdura a conduta, mas não elimina a exigência constitucional de elementos objetivos anteriores à entrada que indiquem a ocorrência do ilícito no interior da casa.

A apreensão posterior da arma e das munições, por sua vez, não convalida a diligência. As fundadas razões devem anteceder o ingresso, sob pena de legitimação retrospectiva da busca pelo próprio resultado que ela produziu.

Subsiste igualmente o fundamento relativo à falta de comprovação do consentimento.

A decisão agravada registrou:

> *"No caso, não há termo de consentimento, gravação audiovisual da diligência nem testemunha independente que confirme a autorização. O acórdão recorrido considerou suficiente o relato dos próprios policiais de que o recorrente teria admitido a existência da arma e franqueado o ingresso na residência. Esse suporte probatório, entretanto, não satisfaz o ônus estatal de demonstrar a legalidade e a voluntariedade da anuência."*

A tese do agravante de que seria desnecessária a comprovação do consentimento por meio idôneo não se harmoniza com a orientação desta Corte. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *4. A não comprovação de legalidade e voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do acusado torna nulas as provas obtidas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. A responsabilidade de provar a legalidade do ingresso domiciliar recai sobre o Estado, devendo ser feita com declaração assinada pelo morador e, se possível, com testemunhas e registro em áudio-vídeo.*
> *6. A falta de tais comprovações no caso em análise e a ausência de fundada suspeita para a busca domiciliar levam ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e à manutenção da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus.*
> [...] (AgRg no RHC n. 193.089/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Não há, portanto, exigência de formalidade pela formalidade. O registro idôneo constitui meio de cumprimento do ônus probatório estatal quando a validade de uma

Documento eletrônico VDA60451568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 109ad793-3ff0-44a6-ac7f-a4af3bf69ed1

exceção à inviolabilidade domiciliar depende da alegada manifestação livre e voluntária do morador.

A invocação do RE n. 1.447.045 pelo agravante não altera essa conclusão. A decisão agravada não erigiu a declaração escrita ou o registro audiovisual a requisito constitutivo absoluto do consentimento. O que se reconheceu foi que, nas circunstâncias concretas, a alegada anuência e a confissão informal têm como única fonte os próprios agentes que realizaram o ingresso, sem elemento independente apto a demonstrar a voluntariedade do consentimento. A inexistência de forma constitucional específica, portanto, não afasta o ônus do Estado de comprovar a legalidade da exceção à inviolabilidade domiciliar.

A alegada confissão informal tampouco constitui fundamento autônomo suficiente. Segundo o registro policial, após ser contido, o agravado teria afirmado possuir uma espingarda calibre .22 sob o colchão e autorizado a entrada dos agentes. Tanto a confissão quanto o consentimento, porém, são afirmados pela mesma fonte (depoimento dos policiais), a qual não foi corroborada por nenhum elemento independente.

A Sexta Turma já destacou:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AUTORIZAÇÃO DO AGENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *5. "Esta Corte de Justiça tem destacado a impropriedade de o Estado-juiz se valer de confissões informais para excepcionar o direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, seja porque se trata de conduta autoincriminatória a ser vista com redobradas cautelas, seja porque acabaria por eximir o Estado de comprovar por meio idôneo (documento ou vídeo) o consentimento do morador para ingresso em sua residência.' Precedentes. (AgRg no HC n. 711.985/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 9/9/2022.)" (HC n. 841.939/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).*
> [...] (AgRg no REsp n. 1.977.870/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Admitir, no caso, que a palavra dos agentes comprove simultaneamente a confissão informal, a autorização para ingresso e a própria legalidade da diligência produziria raciocínio circular incompatível com o ônus estatal de justificar a restrição ao direito fundamental.

Documento eletrônico VDA60451568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 109ad793-3ff0-44a6-ac7f-a4af3bf69ed1

Permanece, assim, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso domiciliar e daquelas que delas derivarem, ressalvada a demonstração de fonte independente.

Também não há fundamento para restabelecer a prisão preventiva.

A decisão agravada assentou:

> *"A prisão preventiva também não pode subsistir.*
> *O recorrente foi autuado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*
> *O art. 313, I, do Código de Processo Penal admite a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.*
> [...]
> *A solução da controvérsia, de todo modo, não depende desse fundamento, pois a prisão preventiva é inadmissível, de forma autônoma e suficiente, pela ausência das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal."*

Esse fundamento é autônomo e suficiente para impedir o restabelecimento da custódia. As razões do regimental concentram-se na legalidade do ingresso domiciliar e na existência de situação de flagrante, sem infirmar especificamente a conclusão de que nenhuma das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal se encontra configurada.

A ausência de impugnação específica mantém hígido esse fundamento apenas quanto ao capítulo da prisão preventiva. Não impede, porém, o exame das questões relativas à licitude da busca domiciliar, à confissão informal e ao consentimento, que foram efetivamente devolvidas no agravo. O capítulo relativo à custódia, assim, permanece inviável por fundamento próprio, independentemente da análise das questões probatórias acima enfrentadas.

Desse modo, as razões apresentadas não demonstram equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 109ad793-3ff0-44a6-ac7f-a4af3bf69ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.817 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0200754-0

Número de Origem:
10000261859136001 18591363020268130000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON MATEUS FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO PIMENTEL MACHADO - MG184181
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MAICON MATEUS FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO PIMENTEL MACHADO - MG184181

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: a86c2b14-f28b-4381-8350-d279fd3307f0

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: a86c2b14-f28b-4381-8350-d279fd3307f0